

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025**

*Emenda MODIFICATIVA do §3º, do Art.101, caput, do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Emenda MODIFICATIVA do texto do 3º do Art.101, caput, passa a vigorar com o seguinte teor:

*“§3º A qualificação profissional para o exercício do trabalho portuário e do trabalho portuário avulso será atestada mediante certificado emitido pelos Institutos Federais e adotado pelo OGMO , que atuarão como instituições acreditadoras e certificadoras das competências profissionais específicas do setor portuário.”*

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente disposição encontra respaldo legal no § 2º<sup>1</sup> do art. 2º da Lei nº 11.892/2008 que atribui aos Institutos Federais o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais no âmbito de sua atuação. Dada a relevância estratégica das atividades desenvolvidas no setor portuário para o desenvolvimento econômico e social do país, torna-se indispensável a qualificação técnica e a certificação profissional dos trabalhadores que atuam nesse segmento, tanto em regime avulso quanto permanente.

Ao designar os Institutos Federais como responsáveis pela emissão dos certificados de qualificação, a norma aproveita a capilaridade, expertise e infraestrutura já consolidadas dessas instituições na formação e certificação profissional, assegurando elevados padrões de qualidade e alinhamento às demandas específicas do setor portuário.

**Essa medida visa não apenas promover maior transparência e confiabilidade no processo de certificação, mas também garantir que os trabalhadores**

<sup>1</sup> Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.



portuários estejam devidamente capacitados para atender às exigências tecnológicas e operacionais do transporte aquaviário, fortalecendo assim a eficiência e competitividade dos portos brasileiros.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal

Apresentação: 22/04/2025 16:35:38.120 - CTRAB  
EMC 116/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.116/2025**



\* C D 2 2 5 1 2 3 3 5 9 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251233592200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri